



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019**

**ATA Nº 004**, no oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 13h30min, reuniram-se no DETRAN/MT, na sala da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 568/2019/GP/DETRAN-MT, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 08 de agosto de 2019, em sessão interna, a fim de realizar o julgamento da proposta comercial da presente Tomada de Preços nº 06/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para execução de obra de revitalização e ampliação do Complexo da Sede do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT.

**DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE OBRAS E ENGENHARIA**

A planilha apresentada pela empresa foi analisada pelo Analista Engenheiro Civil, Sr. Whyldson Figueiredo Pintel, fls. 1160-1161, não sendo detectado inconformidades.



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

## DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A análise da(s) proposta(s) deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. As soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários, o qual foi verificado pela Comissão, não havendo ocorrências de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

Com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos a serem seguidos durante o exame de viabilidade de propostas apresentadas em licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei Federal nº 8.666/1993 fixou critérios matemáticos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

De acordo com a referida lei, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do preço orçado pela Administração; ou preço orçado pela Administração.

Considerando que o valor orçado pela Administração foi de R\$3.298.272,20 temos:

- 50% do valor orçado pela Administração: R\$1.649.136,10.
- Valores das propostas apresentadas: R\$3.298.272,20.
- Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração: R\$3.298.272,20.



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

- Média das propostas: R\$3.298.272,20.
- 70% da média: R\$2.308.790,54.

Em atenção ao cálculo acima demonstrado, apenas as propostas com valores abaixo de R\$2.308.790,54 apresentariam indícios de inexequibilidade, fato este que não ocorreu.

A presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar à exposta (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):

*"A disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao*



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

*orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.”*

A análise desta Comissão verificou também se os preços unitários ofertados estavam dentro dos limites estipulados em Edital, qual seja, até 10% superior do valor orçado pela Administração conforme cláusula 11.17.1, pois é imprescindível na análise do julgamento, a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação visa evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Diante das argumentações acima, a Comissão Permanente de Licitação classifica a proposta da empresa na seguinte ordem: 1º) EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ 19.985.034/0001-00, com o valor global de R\$3.216.774,60.

Com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, a decisão será publicada no Diário Oficial do Estado, para que, querendo, os interessados interponham recurso sobre a decisão proferida. O art. 109 da Lei das Licitações estabelece o



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

prazo recursal de cinco dias úteis a ser seguido em procedimentos licitatórios, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

***b) julgamento das propostas;***

*[...]*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adeque ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma,



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Nada mais a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão às 14h50min.

**Maiko Fraida Ferreira**  
Presidente

**Max de Moraes Lucidos**  
Membro

**Carolina Figueira B. Dorileo Silveira**  
Membro

**Marcio Jean da Silva**  
Membro